LIONSTRUST
Fund Administration Services

8º Regulamento do

KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(CNPJ Nº 27.782.802/0001-57)

Aprovado pelo Instrumento Particular de Alteração datado de 30.06.2025

ÍNDICE

PARTE GERAL ..... - 3 -
CAPÍTULO I – O FUNDO ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III – GESTOR ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VII – INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS .... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VIII – VEDAÇÕES ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA ..... - 28 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO III – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA DE PERFORMANCE ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀSMANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VII – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO VIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
APÊNDICE I COTA SUBCLASSE A ..... - 49 -
APÊNDICE II COTA SUBCLASSE B ..... - 51 -
APÊNDICE III COTA SUBCLASSE C ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
APÊNDICE IV COTA SUBCLASSE D ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
APÊNDICE V COTA SUBCLASSE E ..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

Jurídico
Lions Trust

PARTE GERAL
Data de Vigência: 30.06.2025

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º – Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Acordo de Coinvestimento e Voto significa o "Acordo de Coinvestimento e de Voto do Kinea Private Equity IV Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia", firmado entre o Gestor, cada Veículo de Investimento Feeder, e os demais investidores que venham a se tornar subscritores de cotas do Fundo ou dos Veículos de Investimento Feeder, que regula, dentre outras matérias, as regras de governança, chamadas de capital e o processo de deliberação das Matérias Qualificadas Master.

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5 da Parte Geral.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Alocação de Capital significa a proporção entre as chamadas de capital previstas nos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas da Subclasse A e os Cotistas de Subclasse B, C, D e E, conforme previsto no Artigo 1º do Apêndice I.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substitui-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

Jurídico
Lions Trust

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Cadastro de Empregadores Vedados significa a relação de empresas que exploram trabalho escravo ou infantil ou que utilizam mão de obra em condições degradantes, conforme previsto na Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011, disponível para consulta em http:/portal.mte.gov.br.

Capital Autorizado tem o significado atribuído no Artigo 27, inciso "(ii)" do Anexo.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Acompanhamento significa o comitê de acompanhamento da Classe, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Artigo 3 do Anexo.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre a Classe, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio da Classe, divididas em 5 subclasses.

Cotas Subclasse A significa as Cotas da Subclasse A.

Cotas Subclasse B significa as Cotas da Subclasse B.

Cotas Subclasse C significa as Cotas da Subclasse C.

Cotas Subclasse D significa as Cotas da Subclasse D.

Cotas Subclasse E significa as Cotas da Subclasse E.

Jurídico
Lions Trust

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Data do Fechamento Internacional significa a data em que os Veículos de Investimento Feeder constituídos no exterior encerrarem a subscrição de Cotas Subclasse A de emissão do Fundo.

Data do Primeiro Fechamento Feeder significa a primeira data em que um Veículo de Investimento Feeder encerrar a oferta das cotas de sua primeira emissão, na forma do respectivo regulamento.

Diligência significa a diligência (*due diligence)* de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Dólar significa o dólar norte-americano, moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 11 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2 da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no 0 da Parte Geral.

Hurdle significa a variação do IPCA acrescida do Custo de Oportunidade

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo Artigo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa, exclusivamente com relação ao Gestor, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação

Jurídico
Lions Trust

material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; e (iv) descredenciamento pela CVM do Gestor para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, conforme o caso.

Matérias Qualificadas Master significam as seguintes matérias envolvendo o Fundo sobre as quais os investidores dos Veículos de Investimento Feeder, conforme o caso, terão direito de deliberar previamente e orientar o voto do Gestor nas Assembleias de Cotistas, conforme determinado no Acordo de Coinvestimento e Voto que correspondem ***(a)*** em relação ao Artigo 12 da Parte Geral, aos incisos "(iii)", "(iv)", "(v)", "(vi)", "(vii)", "(viii)" e "(ix)", ***(b)*** em relação ao Artigo 35 do Anexo, aos incisos "(iii)", "(iv)", "(v)", "(vi)", "(vii)", "(x)", "(xi)", "(xii)", "(xiii)", "(xv)", "(xvi)", "(xvii)", "(xviii)", "(xix)" e "(xx)", e ***(c)*** em relação aos respectivos Artigos 4º dos respectivos Apêndices, conforme o caso, o inciso "(ii)", observado que qualquer alteração do Regulamento e do Anexo que, a critério do Gestor, afete os direitos políticos e econômicos da Classe de Cotas atualmente existentes será também considerada uma Matéria Qualificada Master, sujeita à deliberação prévia dos investidores dos Veículos de Investimento Feeder.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significa a parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada em ativos previstos no Artigo 4º deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionadas no inciso (i) deste parágrafo, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (referenciados DI e/ou risco soberano), inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período de investimentos em Ativos Alvos de emissão das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Prazo de Duração tem o significado atribuído no Artigo 4º do Anexo.

Real significa o real brasileiro, moeda corrente na República Federativa do Brasil.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio

Jurídico
Lions Trust

de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Subclasse(s) significam cada uma das subclasses A, B, C, D e E da Classe conforme descrito no respectivo Anexo e em cada Apêndice.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8 do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pela Classe, ou que venham a ser atribuídos à Classe.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Equalização no Ingresso tem o significado atribuído no Artigo 30 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Artigo 22Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

Valor de Equalização tem o significado atribuído Parágrafo Sexto do Artigo 28 do Anexo.

Variação Cambial significa, a partir da Data do Fechamento Internacional, qualquer variação na taxa de câmbio do Real frente ao Dólar verificada na cotação de fechamento PTAX disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Veículo Paralelo Master significa o fundo de investimento a ser constituído (i) na hipótese descrita no Parágrafo Primeiro do Artigo 1 do Anexo; e (ii) em qualquer das hipóteses de Variação Cambial, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 1 do Apêndice I, administrado e/ou gerido por entidades ou membros do Grupo Itaú, constituído no Brasil para investir, de forma paralela e com a mesma estratégia de investimento da Classe.

Veículos de Investimento Feeder significam os fundos de investimento e/ou veículos de investimento administrados e/ou geridos por entidades ou membros do Grupo Itaú, constituídos no Brasil ou no exterior para investir, de forma direta ou indireta, na Classe.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1 da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º – Constituição. O Kinea Private Equity IV Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Jurídico
Lions Trust

Artigo 3º – Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe, contados da Data de Início do Fundo**.**

Parágrafo Único. O Administrador manterá o Fundo e a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pela Classe, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral). Durante a vigência de tais direitos e obrigações sobreviventes, a Classe não deverá a Taxa de Gestão que remunera o Gestor, sem prejuízo do pagamento da Taxa de Administração que remunera o Administrador. Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

Artigo 4º – Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados, nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II - ADIMINISTRADOR

Artigo 5º – Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º – Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º – Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

Jurídico
Lions Trust

(i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III - GESTOR

Artigo 8 - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Kinea Private Equity

Jurídico
Lions Trust

Investimentos S.A., sociedade com sede na Rua Minas de Prata, n.º 30, 4º andar, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 04.661.817/0001-61, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 13.189, de 01.08.2013.

Artigo 9 – Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, bem como o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Parágrafo Terceiro. Observado o disposto no Parágrafo Quarto deste Artigo, ou exceto se previamente autorizado pela Assembleia de Cotistas, o Gestor não poderá, direta ou indiretamente, estruturar outro veículo de investimento com objetivos similares aos do Fundo, até que o Fundo tenha realizado (ou se comprometido a realizar) investimentos equivalentes a, (i) pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu Capital Subscrito em títulos e valores mobiliários de Sociedades Investidas ou (ii) até o término de seu respectivo Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto. A restrição para a estruturação de novos veículos de investimento com objetivos similares aos do Fundo e/ou da Classe, conforme descrita no Parágrafo Quarto deste Artigo, não será aplicável às hipóteses de estruturação de Veículos de Investimento Feeder, de veículos de coinvestimento nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas ou de Veículos Paralelo Master.

Artigo 10 – **Equipe Chave.** O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será constituída por 6 (seis) profissionais, com a identificação e experiência de cada um deles descrita no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da saída ou substituição de até 2 (dois) membros da Equipe Chave inicial do Fundo, conforme descrita no Compromisso de Investimento, o Gestor terá a obrigação de (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar da efetiva saída ou substituição do segundo membro, e (ii) contratar novos membros para a Equipe Chave com experiência similar às dos membros substituídos para continuidade nas atividades de gestão do Fundo, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, contratação esta que deverá acontecer no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da data da saída ou substituição do segundo membro.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Terceiro. A partir do 3º (terceiro) membro que deixe de integrar a Equipe Chave inicial do Fundo, conforme descrita no Compromisso de Investimento, o Gestor deverá: (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento; e (ii) solicitar a realização Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição, a qual poderá ser decidida mediante procedimento de consulta formal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data do desligamento do terceiro membro, devendo o Gestor indicar, até a data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, profissionais com perfis similares. Na hipótese de rejeição pelos Cotistas do(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor, o Gestor deverá apresentar nova sugestão, que deverá ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas a ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da rejeição inicial.

Artigo 11 – Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

(ii) renúncia; ou

(iii) destituição com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa, renúncia e/ou descredenciamento do Gestor, a parcela da Taxa de Performance referente aos investimentos selecionados pelo Gestor durante o período em que este esteve prestando serviço para o Fundo deverá ser paga pela Classe ao Gestor simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo VII, até o desinvestimento integral da Classe nos referidos investimentos selecionados pelo Gestor, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance nos casos de destituição com Justa Causa.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição (com ou sem Justa Causa) e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pela Classe ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição (com ou sem Justa Causa) ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12– Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias a seguir, observados os seguintes quóruns de deliberação:

Matérias	Quóruns de deliberação mínimos
(i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria simples
(ii) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;	Metade das Cotas subscritas
(iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor sem Justa Causa e escolha de seus substitutos	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;	Metade das Cotas subscritas
(v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotista;	Metade das Cotas subscritas ou pelo quórum exigido para deliberar sobre a matéria cujo quórum pretenda-se alterar, o que for maior.
(vi) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;	Maioria simples
(vii) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafo Sexto e Parágrafo Sétimo do	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

Jurídico
Lions Trust

Artigo 25 desta Parte Geral, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;	
(viii) a ratificação da inclusão neste Regulamento, de encargos não previstos na Resolução CVM 175/2022, bem como o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(ix) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo;	Metade das Cotas subscritas
(x) a destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa e escolha de seus substitutos; e	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xi) a alteração no Prazo de Duração do Fundo.	Maioria simples

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 – Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 14 – Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas pelos quóruns de deliberação previstos na tabela do caput do Artigo 12 acima.

Parágrafo Único. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Jurídico
Lions Trust

Artigo 15 – Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto e não poderão indicar membros ao Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;

(ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;

(iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe e/ou Subclasse; e

(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

(i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no inciso (v) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 16 – Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato

Jurídico
Lions Trust

exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como não comparecimento por parte dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Gestor representará os Veículos de Investimento Feeder em toda e qualquer Assembleia Geral de Cotistas, sendo que, especificamente com relação às Matérias Qualificadas Master, os Veículos de Investimento Feeder e seus investidores, conforme o caso, terão direito a se reunir previamente para determinar o voto do Gestor com relação a tais Matérias Qualificadas Master, conforme disposto no Acordo de Coinvestimento e Voto.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e

(ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18– Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;

(iii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;

Jurídico
Lions Trust

(iv) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;

(v) honorários e despesas do auditor independente;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo e/ou à Classe, se for o caso;

(vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor;

(x) inerentes à realização de Assembleia de Cotistas ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo e/ou pela Classe (sendo certo que despesas inerentes a reuniões do Comitê de Acompanhamento serão arcadas pelos Veículos de Investimento Feeder que indicarem membros ao Comitê de Acompanhamento), sem limitação de valor;

(xi) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo e/ou Classe (sendo certo que despesas inerentes a reuniões do Comitê de Acompanhamento serão arcadas pelos Veículos de Investimento Feeder que indicarem membros ao Comitê de Acompanhamento), sem limitação de valor;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido da Classe (base 252 dias), sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;

(xiii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, sem limitação de valor, exceto com relação às despesas previstas nos Parágrafos Quarto, Quinto e Sexto este Artigo;

(xiv) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

Jurídico
Lions Trust

(xv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;

(xvi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;

(xvii) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;

(xviii) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou Classe, e/ou às Oferta de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código Anbima, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc.), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;

(xix) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;

(xx) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;

(xxi) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 30 do Anexo;

(xxii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados; e

(xxiii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;

(xxiv) Taxa de Performance;

(xxv) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor;

(xxvi) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, sem

Jurídico
Lions Trust

prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências

Parágrafo Quarto. As despesas com a contratação de terceiros responsáveis por assuntos afetos a questões socioambientais, tais como (1) realização de estudos de viabilidade técnica e financeira; (2) elaboração de relatório com parecer socioambiental para os fins previstos no Artigo 6º e seus parágrafos; (3) elaboração de plano de ação para acompanhamento e saneamento de contingências socioambientais identificadas nas Sociedades Investidas, nos termos do Artigo 8 do Anexo; e (4) elaboração dos relatórios socioambientais periódicos, na forma do Artigo 8 do Anexo, serão limitadas a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por exercício social.

Parágrafo Quinto. As despesas com a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo não terão limitação de valor.

Parágrafo Sexto. As despesas previstas no inciso (xviii) deste Artigo, quando relativas à realização investimentos e desinvestimentos realizados pela Classe do do Fundo, deverão observar o limite de 2% (dois por cento) do Capital Subscrito da Classe.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19– Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 20 – Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM, a serem contratados em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para

Jurídico
Lions Trust

fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21 – Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 22 – Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por meio de regras e procedimentos regulamentados pela Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre cada uma das Sociedades Investidas, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter um detalhamento da performance histórica das Sociedades Investidas.

Artigo 23 – Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

Jurídico
Lions Trust

(i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e

(ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 – Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigo 23 e Artigo 24 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

(i) Regulamento atualizado;

(ii) descrição da tributação aplicável; e

(iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25– Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:

(a) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva Carteira; ou

(b) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175/2022;

(c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;

(d) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;

Jurídico
Lions Trust

(iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) na aquisição de bens imóveis;

(b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(d) na aquisição de títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma

(vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(ix) praticar as operações denominadas *day-trade*.

Parágrafo Primeiro. O exercício da faculdade prevista na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Segundo. O exercício da faculdade prevista na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe.

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações não gerarem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e cumpram com algum dos requisitos abaixo:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:

(a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

Jurídico
Lions Trust

(b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Acompanhamento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sétimo. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Oitavo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

(i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

(ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Jurídico
Lions Trust

Artigo 26– Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 – Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 29 desta Parte Geral.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 28 – Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas da Classe, observado o disposto nos incisos a seguir:

(i) qualquer dos Cotistas da Classe tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas da Classe a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");

(ii) cada Cotista da Classe adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas da Classe, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;

(iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação na Classe;

(iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;

Jurídico
Lions Trust

(v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:

(a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;

(b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e

(c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 28 deste Anexo.

(vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Parágrafo Único. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas da Classe, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas da Classe.

Artigo 29 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

(i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou

(ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 30 – Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 31 – Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Acompanhamento e os Cotistas, inclusive seus sucessores a qualquer título, se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo

Jurídico
Lions Trust

Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia. Independentemente do prazo previsto acima, qualquer das partes nomeadas neste Artigo poderão submeter qualquer disputa à arbitragem.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o idioma será o Português e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM" e "Regulamento de Arbitragem", respectivamente), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) requerida(s) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos do Regulamento, as nomeações faltantes serão feitas pelo presidente da CAM. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo três ou mais partes que não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CAM nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CAM. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da Câmara, que designará um deles para atuar como presidente.

Parágrafo Terceiro. Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Na sentença arbitral, o tribunal deverá determinar se as despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o caput deste artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes da arbitragem a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

(i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou

(ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Sexto. O requerimento de tutela de urgência antecedente à instituição de arbitragem, bem como ações de cumprimento de sentença arbitral poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens da(s) parte(s) requerida(s), ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307/96, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307/96 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste artigo ou à arbitragem.

Parágrafo Sétimo.A CAM (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o tribunal arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes mencionadas no Artigo 55, acima, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados e firmados pelas partes mencionadas no Artigo 55, acima, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

Jurídico
Lions Trust

ANEXO DA CLASSE ÚNICA
DO KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
Data de Vigência: 30.06.2025
CNPJ nº 27.782.802/0001-57

CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º – Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Qualificados residentes e não-residentes no Brasil.

Parágrafo Primeiro. A Classe receberá investimentos de um ou mais Veículos de Investimento Feeder (locais ou não residentes) além de outros Investidores Qualificados, os quais poderão investir na Classe em momentos distintos. Os Veículos de Investimento Feeder poderão ter suas próprias regras de governança, taxas de gestão, custódia, de ingresso e de saída, desde que seja sempre observado o pagamento da Taxa de Equalização no Ingresso para os investidores que ingressarem na Classe após a Data do Primeiro Fechamento Feeder, observado o disposto no Parágrafo Terceiro. Será admitida a participação, como Cotistas da Classe, do Administrador, do Gestor e da instituição responsável pela oferta das Cotas da Classe.

Parágrafo Segundo. Se por razões regulatórias, legais ou comerciais, os Veículos de Investimento Feeder constituídos no exterior estiverem impedidos de efetuar o pagamento no valor mínimo da Taxa de Equalização no Ingresso nas bases descritas neste Regulamento, o Gestor poderá alocar o recurso de tais Veículos de Investimento Feeder em um Veículo Paralelo Master que não participará dos investimentos efetuados pela Classe até a efetiva data de ingresso de tais Veículos de Investimento Feeder constituídos no exterior.

Artigo 2º – Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 18 da Resolução CVM 175/22.

Artigo 3º – Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º – Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas (“Prazo de Duração”).

Parágrafo Único. O Administrador manterá a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativos a desinvestimentos, os quais, ao final do Prazo de Duração da Classe, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração da Classe de; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pela Classe, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso

Jurídico
Lions Trust

de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento integral). Durante a vigência de tais direitos e obrigações sobreviventes, a Classe não deverá a Taxa de Gestão, sem prejuízo do pagamento de parcela da Taxa de Administração que remunera o Administrador. Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

Artigo 5º – Categoria: A Classe é da categoria de fundo de investimento em participações (FIP) classificada como "Multiestratégia".

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º – Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em ações bônus de subscrição, debêntures conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedade Investidas.

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas, desde que:

(i) possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do Afac;

(ii) o valor do Afac não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito da Classe;

(iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do Afac por parte da Classe; e

(iv) o Afac seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 7º – Investimento no Exterior. A Classe não poderá investir em ativos emitidos por Sociedades Alvo sediadas no exterior.

Artigo 8º – Sociedade Alvo. Serão alvo de investimento pelo Fundo de 5 (cinco) a 10 (dez) empresas de capital fechado ou aberto a serem selecionadas pelo Gestor, sendo que somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que tenham sido submetidas à Diligência antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe.

Parágrafo Primeiro. A Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pela Classe, desde que respeitados os limites de concentração previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 11 deste Anexo.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Segundo. As Sociedades Investidas deverão ainda adotar as seguintes práticas, a serem previstas nos documentos de investimento e/ou instrumentos societários:

(i) não utilizar trabalho infantil ou escravo;

(ii) implementar, caso ainda não possua, (a) política de atuação que procure minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades; (b) planos de ação que busquem a melhoria do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas; e (c) boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver, na medida do possível, o seu capital humano; e

(iii) implementar, caso ainda não possua, políticas e práticas anticorrupção, em observância ao disposto na Lei 12.846/13 e regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, os investimentos somente serão realizados em Sociedade Alvo (i) que não esteja em regime de recuperação judicial ou falência à época do investimento pela Classe; (ii) que não explore trabalho escravo ou utilize mão de obra em condições degradantes, conforme consulta ao Cadastro de Empregadores Vedados; e (iii) que, conforme julgamento do Gestor e a depender da natureza do mercado de atuação da Sociedade Alvo, obtenha relatório ambiental, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada pelo Gestor às expensas da Classe, que avalie a regularidade ambiental da Sociedade Alvo perante as autoridades competentes e nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. Uma vez atendido o disposto no item (iii) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, se o relatório apontar alguma contingência ambiental material, os investimentos da Classe ficarão condicionados à (i) adoção de plano de ação, a ser elaborado pelo Gestor e/ou por empresa por este contratada às expensas da Classe, que defina medidas para minimização ou eliminação da contingência existente; e (ii) ao compromisso da Sociedade Alvo de cumprir integralmente o disposto no plano de ação e do Gestor, em conjunto com empresa especializada a ser contratada às expensas da Classe, de monitorar esse cumprimento.

Parágrafo Quinto. Após a efetivação do investimento e, para fins de monitoramento socioambiental da Sociedade Investida, o Gestor deverá (i) consultar semestralmente o Cadastro de Empregadores Vedados, com relação a cada Sociedade Investida e (ii) obter, a cada 2 (dois) anos, considerando a atividade e ramo de atuação da Sociedade Investida (conforme julgamento do Gestor na forma do Parágrafo Terceiro acima), relatório ambiental periódico elaborado por empresa especializada de primeira linha, às expensas da Classe.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de identificação de contingência social no monitoramento da Sociedade Investida, a decisão do Gestor de permanecer com o investimento fica condicionada à eliminação do trabalho escravo ou em condições degradantes, no prazo de 6 (seis) meses contados da identificação da referida contingência social.

Parágrafo Sétimo. Caso identificada contingência ambiental no monitoramento da Sociedade Investida e decidindo o Gestor por permanecer com o investimento, este

Jurídico
Lions Trust

deverá elaborar e acompanhar o cumprimento pela Sociedade Investida de plano de ação na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, cujo conteúdo será informado ao Administrador.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese do Parágrafo Sexto deste Artigo, verificada pelo Gestor a inércia da Sociedade Investida quanto à adoção das referidas providências, deverá (i) observado o disposto no Regulamento, tomar as providências para realização de desinvestimento na Sociedade Investida ou (ii) solicitar ao Administrador a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados com relação à questão e ao investimento na Sociedade Investida.

Parágrafo Nono. Deverão ser priorizados investimentos em Sociedades Alvo que tenham incorporado como prática ou que estejam incorporando princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável – PRI, conforme previstos em https://www.unpri.org/download_report/18943.

Parágrafo Dez. Deverão ser priorizados investimentos em Sociedades Alvo signatárias do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, conforme disponível em http://www.empresalimpa.ethos.org.br/.

Parágrafo Onze. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 9º – Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

(i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

(ii) celebração de acordo de acionistas; ou

(iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

(i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não

Jurídico
Lions Trust

se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

(i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

(ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 10 – Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

(iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM, bem como publicação de tais demonstrações contábeis na mesma periodicidade.

Jurídico
Lions Trust

Artigo 11 – Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Não será permitido o investimento pela Classe em debêntures não conversíveis em ações.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. O valor justo do investimento da Classe em uma mesma Sociedade Investida não poderá representar, no momento do referido investimento, mais do que 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Sexto. O valor justo do investimento da Classe em um mesmo subsetor da economia não poderá representar, no momento do referido investimento, mais do que 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito da Classe. Para fins deste Regulamento, são exemplos de subsetor de um mesmo setor da economia (como por exemplo setor de varejo) os subsetores de (i) varejo de vestuário, (ii) varejo de alimentos e (iii) varejo de material de construção, dentre outros.

Parágrafo Sétimo. A verificação do enquadramento do Fundo aos limites previstos nos Parágrafo Quinto e Parágrafo Sexto deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 12 – Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6 deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês

Jurídico
Lions Trust

subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no caput deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no caput deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11 deste Anexo, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no caput deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 – Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6 deste Anexo durante 5 (cinco) anos contados da Data de Início da Classe, podendo seu término ser antecipado, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, se ainda houver Capital Subscrito não integralizado, e desde que esses investimentos:

(i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimentos, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos e sejam previstos em contratos vinculantes que ainda não tenham atendido a condição específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimentos;

(ii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo por conta de contratos vinculantes celebrados durante o Período de Investimentos; ou

(iii) sejam realizados de forma a evitar a diluição da participação da Classe em

Jurídico
Lions Trust

uma Sociedade Investida em casos de aumento de capital deliberado pelos demais acionistas de tal Sociedade Investida.

Artigo 14 – Processo Decisório. O Gestor elaborará relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento em Sociedade Alvo ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6 deste Anexo, conforme o caso, e, uma vez aprovado por suas instâncias internas, deverá proceder na realização do investimento ou desinvestimento conforme suas atribuições.

Artigo 15 – Coinvestimentos. Caso a Classe não faça o investimento total disponível em uma Sociedade Alvo ou em uma Sociedade Investida, a critério exclusivo do Gestor (e nas condições comerciais que o Gestor determinar), o Gestor poderá oferecer oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas aos Cotistas (e a investidores de Veículos de Investimento Feeder), de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento.

Parágrafo Primeiro. A decisão do Gestor em relação às oportunidades de coinvestimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento da Classe e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capital disponíveis para investimento pela Classe, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Segundo. Eventuais coinvestimentos realizados por quaisquer Cotistas (ou investidores de Veículos de Investimento Feeder) não serão considerados como integralização de Cotas subscritas pelo referido Cotista da Classe e não afetarão, de nenhuma maneira, a obrigação de integralizar Cotas subscritas pelo referido Cotista nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 16 – Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

(i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

(ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:

(a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e

(b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje alienã-las.

(iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais

Jurídico
Lions Trust

Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Acompanhamento ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;

(iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;

(v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;

(vi) as eventuais perdas patrimoniais da Classe não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas e em razão da natureza condominial do Fundo, os Cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual patrimônio líquido negativo. Dessa forma, os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;

(vii) as Sociedades Investidas, direta ou indiretamente, podem estar sujeitas a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para a Sociedade Investida; e

(viii) no caso de alteração do Prazo de Duração do Fundo ou liquidação antecipada do Fundo não acompanhada por alteração do prazo ou liquidação antecipada dos Veículos de Investimento Feeder, a liquidação do Fundo poderá ensejar o resgate de suas Cotas mediante a entrega de seus ativos aos Cotistas, quais sejam, a participação nas Sociedades Investidas. Por outro lado, no caso de ocorrer a alteração no prazo de duração de qualquer Veículo de Investimento Feeder não acompanhada por alteração do Prazo de Duração do Fundo, a liquidação de tal veículo poderá ensejar a entrega de ativos aos seus investidores, quais sejam, as cotas do Fundo;

(ix) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de outros prestadores de serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC; e

Jurídico
Lions Trust

(x) na Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, econômica e fiscal, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 17 – Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, o Gestor não está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira sem prévia aprovação assemblear dos Cotistas.

Artigo 18 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 19– Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará uma Taxa de Administração correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano (sendo que a mesma poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados com o Administrador) sobre as seguintes bases, conforme aplicável:

(i) **durante o Período de Investimentos**: Capital Subscrito por cada Subclasse; e

(ii) **a partir do término do Período de Investimentos até o final do Prazo de Duração do Fundo**: Capital Integralizado por cada Subclasse, atualizado anualmente pela variação do IPCA a partir do término do Período de Investimentos, menos (a) o custo de aquisição das Sociedades Investidas que já tenham sido objeto de desinvestimento (proporcionalmente à parcela desinvestida, sendo certo que valores (x) mantidos em contas vinculadas e de garantia; e (y) a receber por conta de parcelas futuras, fixas e variáveis (por exemplo, earn-outs), não serão deduzidos até sua efetiva liberação ou pagamento ao Fundo); e (b) o custo de aquisição das Sociedades Investidas que tenham seu valor contábil reduzido a zero.

Parágrafo Primeiro.A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito e o Capital Integralizado a serem considerados para fins de cálculo da Taxa de Administração serão o do mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 7 da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Único do Artigo 4º, a Classe continuará pagando a Taxa de Administração mesmo que encerrado o Prazo de Duração.

Artigo 20 – Taxa de Gestão. Não será devida Taxa de Gestão pelas Cotas Subclasse B, C, D e E. Pelas Cotas Subclasse A será devida uma Taxa de Gestão correspondente a 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao ano (sendo que a mesma poderá ser reduzida esporadicamente conforme os termos e condições previamente acordados com o Administrador) sobre as seguintes bases, conforme aplicável, após descontada a Taxa de Administração devida ao Administrador nos termos do Artigo 19 acima:

(i) **durante o Período de Investimentos**: Capital Subscrito por cada Subclasse; e

(ii) **a partir do término do Período de Investimentos até o final do Prazo de Duração do Fundo**: Capital Integralizado por cada Subclasse, atualizado anualmente pela variação do IPCA a partir do término do Período de Investimentos, menos (a) o custo de aquisição das Sociedades Investidas que já tenham sido objeto de desinvestimento (proporcionalmente à parcela desinvestida, sendo certo que valores (x) mantidos em contas vinculadas e de garantia; e (y) a receber por conta de parcelas futuras, fixas e variáveis (por exemplo, earn-outs), não serão deduzidos até sua efetiva liberação ou pagamento à Classe); e (b) o custo de aquisição das Sociedades Investidas que tenham seu valor contábil reduzido a zero.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito e o Capital Integralizado a serem considerados para fins de cálculo da Taxa de Gestão serão o do mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor no âmbito das Cotas Subclasse A, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros. A Taxa de Gestão no âmbito das Cotas Subclasse B, Subclasse C, Subclasse D e Subclasse E não será cobrada, uma vez que tais serviços serão cobrados no nível dos respectivos Veículos de Investimento Feeder.

Parágrafo Quinto. Além da Taxa de Gestão acima prevista, será devida pela Classe uma Taxa de Performance, a ser paga ao Gestor pelos titulares das Cotas Subclasse A, em valor a ser definido nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 21 do Anexo da Classe ("Taxa de Performance"), a ser calculada e paga de acordo com o disposto no Parágrafo Quarto e seguintes do Artigo 21 abaixo.

Parágrafo Sexto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Artigo 21– Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22– Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

(i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;

(ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;

(iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;

(iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e

(v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma "Distribuição" e, coletivamente, como "Distribuições".

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i) e (v) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao

Jurídico
Lions Trust

Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

(i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;

(ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e

(iii) com relação às Cotas Subclasse A, pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor, conforme definida no Apêndice I.

Parágrafo Sexto. A Classe não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições aos Cotistas detentores da Subclasse A serão proporcionais às distribuições feitas aos demais Cotistas, com as deduções decorrentes para pagamento de despesas e pagamento de Taxa de Performance feitas de acordo com o procedimento a ser definido quando tais Cotistas forem admitidos no Fundo. Desta forma, o Regulamento será aditado para refletir o formato de tais distribuições com o pagamento de taxa de performance, sem necessidade de aprovação pelos Cotistas detentores de Cotas das demais classes.

Parágrafo Oitavo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 12 da Parte Geral.

CAPÍTULO V - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23– Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 – Subclasse das Cotas. A Classe possui 5 (cinco) subclasses de Cotas, Subclasse A, Subclasse B, Subclasse C, Subclasse D e Subclasse E as quais conferirão direitos econômico-financeiros distintos entre os Cotistas, tal como previsto nos

Jurídico
Lions Trust

respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Subclasse A estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance e Taxa de Administração em sua integralidade e terão o direito de deliberar, sem necessidade de aprovação dos Cotistas das demais Subclasses, acerca de alterações das regras relativas à Taxa de Performance aplicável aos Cotistas Subclasse A, tal como previsto no Parágrafo Sexto do Artigo 21.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subclasse B, Subclasse C, Subclasse D e Subclasse E não estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Gestão, tampouco da Taxa de Performance (sem prejuízo da Taxa de Administração devida ao Administrador prevista na alínea "b" do Artigo 19 do Anexo da Classe), uma vez que tais taxas serão cobradas no nível dos respectivos Veículos de Investimento Feeder.

Parágrafo Terceiro. Os detentores de Cotas Subclasse D e Subclasse E terão o direito de indicar membros ao Comitê de Acompanhamento, de acordo com critérios e procedimentos por eles estabelecidos.

Artigo 25 – Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo Administrador e pelo Gestor sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte da Classe.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26 – Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

(i) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor; ou

(ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado a R$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), independentemente da Subclasse ("Capital Autorizado").

Parágrafo Primeiro. Ressalvadas as hipóteses descritas nos incisos (i) e (ii) do *caput*, os Cotistas terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo, cada qual no âmbito de sua respectiva Subclasse, de forma que não haverá direito de preferência de Cotistas de uma Subclasse com relação a Cotas emitidas de uma outra Subclasse.

Parágrafo Segundo. Eventuais novas emissões de Cotas de Subclasses não previstas no *caput* do Artigo 24 diferenciar-se-ão das demais Classes principalmente no que tange à Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, bem como a indicação de membros ao Comitê de Acompanhamento.

Jurídico
Lions Trust

Artigo 27 – Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 28 – Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa da Classe. Nos casos em que as chamadas de capital sejam realizadas para a efetivação de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, tal chamada deverá ser previamente autorizada pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Quinto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo foi de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Sexto. As chamadas de capital serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas da Classe, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a Data de Início da Classe, o Administrador requererá que tais investidores, no ato de sua

Jurídico
Lions Trust

subscrição, efetivem integralização de Cotas até que a proporção do Capital Subscrito e não integralizado por tais investidores seja igual aos Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas no dia anterior à subscrição pelos novos investidores, observado o disposto no Artigo 29 ("Valor de Equalização").

Artigo 29 – Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultado à Assembleia Especial de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 16 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 30 – Taxa de Equalização no Ingresso, Saída e demais comissões. Será devida por aquele(s) novo(s) investidor(es) que vier(em) a subscrever Cotas após a Data do Primeiro Fechamento Feeder, uma taxa de ingresso (com efeito de equalização temporal dos Cotistas na Classe), que corresponderá à subtração **(a)** do maior valor entre: ***(i)*** a multiplicação do Capital Subscrito pelo novo investidor pela razão entre *(x)* o Capital Integralizado da Classe atualizado pelo *Hurdle*, no período compreendido entre a Data de Início da Classe e o mês anterior à data da subscrição das Cotas pelo novo investidor (*pro rata temporis* considerando os dias úteis entre tais datas, e terá como base um ano de 252 dias úteis) e o *(y)* total do Capital Subscrito da Classe (antes da entrada do novo investidor); **ou** ***(ii)*** a multiplicação do Capital Subscrito pelo novo investidor pela razão entre *(x)* o valor justo do Capital Integralizado da Classe (apurado conforme o valor patrimonial da cota de acordo Instrução CVM 579) e o *(y)* total do Capital Subscrito da Classe (antes da entrada do novo Investidor); e **(b)** o Valor de Equalização ("Taxa de Equalização no Ingresso").

Parágrafo Primeiro. A Classe, conforme acordado entre o Gestor e o Administrador, poderá amortizar aos Cotistas, de maneira *pro rata* ao respectivo Capital Subscrito por cada Cotista (incluindo o novo investidor), o Valor de Equalização acrescido da Taxa de Equalização no Ingresso, sendo que os valores restituídos aos Cotistas no limite do Valor de Equalização (ou seja, sem considerar a Taxa de Equalização no Ingresso) deverão recompor o Capital Subscrito de cada Cotista, e poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Jurídico
Lions Trust

Parágrafo Segundo. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer comissão.

Artigo 31 – Taxa Máxima de Distribuição. A taxa máxima de distribuição não se aplica a remunerações de distribuições pontuais e específicas nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI - FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 32– Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 33– Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 34 – Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será

Jurídico
Lions Trust

feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

(i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

(ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou

(iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 35 – Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias a seguir, observados os seguintes quóruns de deliberação:

Matérias	Quóruns de deliberação mínimos
(i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria simples
(ii) alteração deste Anexo;	Metade das Cotas subscritas
(iii) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Metade das Cotas subscritas
(iv) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;	Metade das Cotas subscritas
(v) o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(vi) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Metade das Cotas subscritas ou pelo quórum exigido para deliberar sobre a matéria cujo

Jurídico
Lions Trust

	quórum pretenda-se alterar, o que for maior.
(vii) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Acompanhamento, bem como sobre a alteração das disposições do Anexo aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comite de Acompanhamento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pela Classe;	Metade das Cotas subscritas
(viii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(ix) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos da Classe;	Metade das Cotas subscritas
(x) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;	Maioria simples
(xi) a prorrogação do Período de Investimento;	Maioria simples
(xii) alterações na política de investimentos da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xiii) deliberar acerca da autorização prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 9 da Parte Geral;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(xiv) a alteração das formas de liquidação da Classe;	Maioria simples
(xv) a alteração no Prazo de Duração da Classe;	Maioria simples
(xvi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	Maioria simples
(xvii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe.	Maioria simples

Artigo 36 – Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, pelos quóruns de deliberação previstos na tabela do caput do Artigo 35 acima.

Parágrafo Único. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 37 – Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Artigo 15, Artigo 15, Artigo 17 e Artigo 18, incluindo seus respectivos parágrafos, da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Jurídico
Lions Trust

Artigo 38– Competência. A Classe terá um Comitê de Acompanhamento, que terá como função acompanhar o processo de investimento nas Sociedades Alvo e o acompanhamento da performance das Sociedades Investidas. O Comitê de Acompanhamento não terá função deliberativa, de forma que não poderá opinar sobre o investimento, operação e desinvestimento nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Artigo 39 – Composição. O Comitê de Acompanhamento será composto por no mínimo 2 (dois) membros, apontados a exclusivo critério dos Cotistas titulares de Cotas Subclasse D e Subclasse E, sendo facultado aos Cotistas de tais Subclasses a indicação de mais de um membro ou até mesmo a renúncia ao direito de realizar referida indicação.

Parágrafo Primeiro. A indicação dos membros do Comitê de Acompanhamento será feita mediante comunicação ao Gestor e ratificada pela Assembleia Especial de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Segundo. Será aceita a participação, no Comitê de Acompanhamento, de pessoa que participe de comitê de acompanhamento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o da Classe, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a: (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Acompanhamento; (ii) indenizar a Classe por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Acompanhamento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Acompanhamento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe, imediatamente após tomar conhecimento da mesma; e (iii) não exercer cargo consultivo ou de administração ou deter significativa influência em sociedades que atuem no mesmo subsetor das Sociedades Investidas ou que de qualquer forma possam ser consideradas sociedades concorrentes de quaisquer Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Acompanhamento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Acompanhamento, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Parágrafo Quarto. Membros do Comitê de Acompanhamento indicados por Cotistas que sejam considerados inadimplentes não poderão participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento enquanto perdurar o inadimplemento do referido Cotista.

Artigo 40 – Mandato. Os membros do Comitê de Acompanhamento terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Acompanhamento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador e ao Gestor, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Jurídico
Lions Trust

Artigo 41 – Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Acompanhamento deverão manter as informações constantes de materiais relativos aos investimentos do Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

(i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou

(ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 42 – Reuniões do Comitê. O Comitê de Acompanhamento se reunirá trimestralmente mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Único. As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão realizadas na sede do Gestor, sendo que a participação dos membros do Comitê de Acompanhamento poderá ocorrer de forma não presencial por intermédio de conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a comunicação simultânea.

Jurídico
Lions Trust

APÊNDICE I
COTA SUBCLASSE A

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 1– Subscrição de Cotas Subclasse A. As Cotas Subclasse A serão subscritas em Real por um ou mais Veículos de Investimento Feeder constituídos no exterior, que receberão investimentos de investidores não-residentes, os quais por sua vez efetivarão seus compromissos de investimento em tais Veículos de Investimento Feeder em Dólar. Quando da Data do Fechamento Internacional, será estabelecida a proporção das Cotas Subclasse A em relação às demais Classes de Cotas conforme média da cotação de fechamento PTAX disponibilizada pelo Banco Central do Brasil dos 30 (trinta) dias anteriores à Data do Fechamento Internacional e, a partir de então, todas as chamadas de capital serão chamadas de maneira pro rata, em Reais, seguindo a proporção fixada entre as Cotas Subclasse A e as demais Subclasses de Cotas estabelecidas naquela data ("Alocação de Capital").

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer Variação Cambial, de forma que qualquer Veículo de Investimento Feeder detenha capital a integralizar em excesso ao determinado na Alocação de Capital, o Gestor oferecerá a oportunidade aos demais Veículos de Investimento Feeder manterem a Alocação de Capital. Caso não haja manifestação dos demais Veículos de Investimento Feeder, ou manifestação a menor em relação ao necessário para manter a Alocação de Capital, o Gestor se reserva ao direito de constituir um Veículo Paralelo Master para alocar eventuais recursos excedentes do Veículo de Investimento Feeder cujos investidores detiverem capital a integralizar em excesso à Alocação de Capital, o qual investirá paralelamente e nos mesmos termos e condições que aqueles apresentados ao Fundo. Em qualquer hipótese, não haverá diluição ou alteração da Alocação de Capital do Fundo entre as Subclasses de Cotas.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2– **Direitos Econômico-Financeiros.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse A estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, nos termos do Artigo 25 do Anexo.

Artigo 3 - **Direitos Políticos.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A gozarão de direitos políticos, podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotista, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse A **não** terão direito de indicar membros ao Comitê de Acompanhamento.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Jurídico
Lions Trust

Artigo 4- Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse A deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse A:

(i) alteração das disposições deste Apêndice;

(ii) aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, alterações na Taxa de Performance, bem como criação de novas taxas..

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas Subclasse A subscritas; e, em relação à matéria do inciso (ii) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse A subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos no CAPÍTULO IV da Parte Geral deste Regulamento.

Jurídico
Lions Trust

APÊNDICE II
COTA SUBCLASSE B

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 1– Subscrição e Integralização de Cotas Subclasse B. As Cotas Subclasse B serão subscritas e, posteriormente, integralizadas, mediante chamadas de capital em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2 – Direitos Econômico-Financeiros. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse B gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, e **não** estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Gestão, tampouco Taxa de Performance (sem prejuízo da Taxa de Administração devida ao Administrador prevista na alínea "b" do Artigo 19 do Anexo da Classe), uma vez que pagarão tais custos no nível dos Veículos de Investimento Feeder constituídos no Brasil.

Artigo 3 - **Direitos Políticos.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse B gozarão de direitos políticos podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotista, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse B **não** terão direito de indicar membros ao Comitê de Acompanhamento.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 4 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse B deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse B:

(i) alteração das disposições deste Apêndice; e

(ii) aumento da Taxa de Administração e criação de novas taxas.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas Subclasse B subscritas; e, em relação à matéria do inciso (ii) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse B subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas, conforme acima, as regras e procedimentos previstos no CAPÍTULO IV da Parte Geral deste Regulamento.

Jurídico
Lions Trust

APÊNDICE III
COTA SUBCLASSE C

CAPÍTULO I - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 1– Subscrição e Integralização de Cotas Subclasse C. As Cotas Subclasse C serão subscritas e, posteriormente, integralizadas, mediante chamadas de capital em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2– **Direitos Econômico-Financeiros.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse C gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, e **não** estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Gestão, tampouco Taxa de Performance (sem prejuízo da Taxa de Administração devida ao Administrador prevista na alínea "b" do Artigo 19 do Anexo da Classe), uma vez que pagarão tais custos no nível dos Veículos de Investimento Feeder constituídos no Brasil.

Artigo 3 - **Direitos Políticos.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse C gozarão de direitos políticos podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotista, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse C **não** terão direito de indicar membros ao Comitê de Acompanhamento

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 4- Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse C deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse C:

(i) alteração das disposições deste Apêndice; e

(ii) aumento da Taxa de Administração e criação de novas taxas.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas Subclasse C subscritas; e, em relação à matéria do inciso (ii) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse C subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas, conforme acima, as regras e procedimentos previstos no CAPÍTULO IV da Parte Geral deste Regulamento.

Jurídico
Lions Trust

APÊNDICE IV
COTA SUBCLASSE D

CAPÍTULO I - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 1– Subscrição e Integralização de Cotas Subclasse D. As Cotas Subclasse D serão subscritas e, posteriormente, integralizadas, mediante chamadas de capital em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2– Direitos Econômico-Financeiros. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse D gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, e **não** estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Gestão, tampouco Taxa de Performance (sem prejuízo da Taxa de Administração devida ao Administrador prevista na alínea "b" do Artigo 19 do Anexo da Classe), uma vez que pagarão tais custos no nível dos Veículos de Investimento Feeder constituídos no Brasil.

Artigo 3 - Direitos Políticos. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse D gozarão de direitos políticos podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotista, bem como terão o direito de indicar membros ao Comitê de Acompanhamento, de acordo com critérios e procedimentos por eles estabelecidos.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 4- Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse D deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse D:

(i) alteração das disposições deste Apêndice; e

(ii) aumento da Taxa de Administração e criação de novas taxas.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas Subclasse D subscritas; e, em relação à matéria do inciso (ii) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse D subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas, conforme acima, as regras e procedimentos previstos no CAPÍTULO IV da Parte Geral deste Regulamento.

Jurídico
Lions Trust

APÊNDICE V
COTA SUBCLASSE E

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 1– Subscrição e Integralização de Cotas Subclasse E. As Cotas Subclasse E serão subscritas e, posteriormente, integralizadas, mediante chamadas de capital em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2– **Direitos Econômico-Financeiros.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse E gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, e **não** estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Gestão, tampouco Taxa de Performance (sem prejuízo da Taxa de Administração devida ao Administrador prevista na alínea "b" do Artigo 19 do Anexo da Classe), uma vez que pagarão tais custos no nível dos Veículos de Investimento Feeder constituídos no Brasil.

Artigo 3 - **Direitos Políticos.** Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse D gozarão de direitos políticos podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotista, bem como terão o direito de indicar membros ao Comitê de Acompanhamento, de acordo com critérios e procedimentos por eles estabelecidos.

CAPÍTULO III - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 4- Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse E deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse E:

(i) alteração das disposições deste Apêndice; e

(ii) aumento da Taxa de Administração e criação de novas taxas.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas Subclasse E subscritas; e, em relação à matéria do inciso (ii) do caput do Artigo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de 2/3 (dois terços) das Cotas Subclasse E subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas, conforme acima, as regras e procedimentos previstos no CAPÍTULO IV da Parte Geral deste Regulamento.

***

Jurídico
Lions Trust